

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 2008

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 422, de 2008, dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Trata-se, concretamente, de uma iniciativa que visa ampliar o limite de tamanho das áreas rurais na Amazônia Legal, pertencentes à administração pública, passíveis de regularização fundiária mediante a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso a pessoas físicas, com dispensa de licitação, conforme os ditames estabelecidos no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666/1993. Limite esse que passaria dos atuais quinhentos hectares para quinze módulos fiscais (máximo de um mil e quinhentos hectares).

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado,

verificando-se a apresentação de nove emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 422, de 2008

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Chico Alencar	art. 1º	Revogar a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal com mais de cem hectares a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação.
02	Dep. Chico Alencar	art. 1º e acresce artigo	Reduzir de quinhentos hectares para cem hectares o limite vigente para a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação, e fixar que as propriedades rurais da Amazônia Legal que não cumprirem a função social deverão ser desapropriadas conforme a legislação vigente.
03	Dep. Eduardo Valverde	art. 1º	Exigir a observância da preservação da reserva legal de áreas florestais, nos casos de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com até quinze módulos fiscais, com dispensa de licitação.
04	Dep. Efraim Filho	acresce art.	Majorar em cinquenta por cento os valores limítrofes estabelecidos na Lei de Licitações para as contratações nas seguintes modalidades licitatórias: convite; tomada de preços e concorrência.
05	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Vedar a utilização da modalidade licitatória pregão nas contratações pela Administração de serviços de arquitetura e de engenharia.
06	Dep. Eduardo Valverde	art. 1º	Garantir o ajustamento, no prazo máximo de vinte anos, dos beneficiários com a transferência de domínio de áreas rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de licitação, à legislação ambiental, exigindo-lhes a recuperação e a preservação da reserva legal das áreas rurais transferidas.
07	Dep. Colbert Martins	acresce art.	Estender, até a data de 31 de dezembro de 2008, o prazo limite para a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente aos meses de fevereiro e março de 2002, com a respectiva isenção das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
08	Dep. Marina Maggesi	art. 1º e acresce art.	Estabelecer uma série de condições cumulativas (obediência ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal; alienação restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira; comprovação de posse por período não inferior a quinze anos; não habilitação para

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			compra de parentes de até 3º grau de outros beneficiários; inalienabilidade por vinte anos a partir da transferência de domínio) para que a Administração possa proceder a alienação ou concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de limitação, para pessoas físicas.
09	Dep. Marina Maggessi	art. 1º e acresce arts.	Estabelecer uma série de condições cumulativas (obediência ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal; alienação restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira; comprovação de posse por período não inferior a quinze anos; não habilitação para compra de parentes de até 3º grau de outros beneficiários; inalienabilidade por vinte anos a partir da transferência de domínio) para que a Administração possa proceder a alienação ou concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de limitação, para pessoas físicas, e fixar sanção penal para o caso de utilização de interposto adquirente para o uso e gozo do imóvel alienado pela Administração na forma do § 2º do art. 17 da lei de Licitações, em violação à inalienabilidade do imóvel por vinte anos.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 422, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 422, de 2008, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover um controle mais eficaz da ocupação e exploração sustentável da

Amazônia Legal, de inequívoca importância e premência para a preservação do Bioma Amazônia, com toda a sua indiscutível riqueza de biodiversidade.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 422, de 2008, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo não menciona qualquer tipo de despesa orçamentária ou financeira da União decorrente da proposta de modificação do limite estabelecido no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que não há o que se comentar a esse respeito.

No tocante ao exame de mérito da Medida Provisória nº 422, de 2008, julgamos serem válidas e oportunas as providências destinadas à regularização fundiária das pequenas e médias áreas rurais públicas ocupadas, dentro da legalidade, por particulares, com vistas à obtenção de um controle mais efetivo da ocupação territorial no País e ao incremento das condições estruturais necessárias à alavancagem do desenvolvimento sustentável dessas áreas, principalmente quando inseridas num planejamento mais amplo de prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, de importância fundamental para todos os brasileiros.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que nenhuma delas apresenta qualquer objeção técnica intransponível.

Com relação à juridicidade das emendas, registramos que três delas, de nº 4, 5 e 7, apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas na emenda de nº 7, por não indicar o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação,

conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos que as emendas de nº 1 e 2 apresentam-se na contramão da proposição original, vez que pretendem reduzir o limite legalmente fixado para a alienação ou concessão de direito real de uso de áreas rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com dispensa de licitação, inviabilizando a regularização fundiária intentada pelo Governo.

Com relação às emendas de nº 3 e 6, entendemos que elas não trazem nenhum aperfeiçoamento ao texto da proposição original, mas tão-somente enfatizam disposição que já integra o Código Florestal, no sentido de exigir a observância da reserva legal de áreas florestais na Amazônia Legal.

No que concerne às emendas, de nº 4, 5 e 7, entendemos que todas introduzem matérias alheias ao objeto da Medida Provisória em exame, com repercussões financeiras e administrativas que precisariam ser melhor avaliadas e discutidas, separadamente, no âmbito pertinente às suas proposituras.

No tocante as demais emendas, de nº 8 e 9, com conteúdos praticamente idênticos, com a única distinção de acréscimo de dispositivo com sanção penal na emenda de nº 9, julgamos que elas estabelecem condições que restringem demasiadamente as possibilidades de acesso à regularização fundiária visada pela proposição original sem agregar valor significativo ao processo, com exceção da exigência de observação das diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram, fundamental para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental concernente ao desenvolvimento e ao uso do solo em bases sustentáveis dessa região, que entendemos acolher.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 422, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas; pela injuridicidade das emendas de nº 4, 5 e 7; pela inadequação orçamentária e financeira da emenda de nº 7; e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nº 8 e 9, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 2008

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais e condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator